



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2012

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com o objetivo de fixar diretrizes para a política nacional de defesa civil frente a desastres, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

Art. 1º-A A política nacional de defesa civil frente a desastres orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – a necessária atenção, amparo e assistência emergencial devidos à população atingida;

II – prioridade possível das ações preventivas e de planejamento sobre as demais;

III – a recuperação imediata das áreas atingidas com vistas ao restabelecimento dos serviços essenciais, bem como à reconstrução da infraestrutura necessária à retomada da atividade econômica;

IV – a corresponsabilidade entre a União, os Estados e os Municípios pelas ações destinadas ao enfrentamento de desastres.

V – a integração e articulação entre os órgãos públicos que compõem o Sistema de Defesa Civil, e destes com as demais esferas de poder;

VI – a participação da sociedade civil em todas as fases de execução da política de defesa civil;

VII – o mapeamento obrigatório de todas áreas urbanas conforme a sua suscetibilidade a desastres e os potenciais danos à população vulnerável;

VIII – a classificação formal das áreas de risco no plano diretor da cidade;

IX – o uso responsável do solo;

X – o equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e o respeito ao meio ambiente;

XI – a adoção de mecanismos administrativos menos burocráticos que garantam rapidez e eficiência nas ações assistenciais e de socorro às vítimas e de recuperação das áreas atingidas;

XII – a desocupação forçada como último recurso;

XIII – o apoio e o envolvimento das forças armadas nos esforços de defesa civil;

XIV – o investimento permanente em ferramentas tecnológicas que permitam prever, com a maior acuidade possível, a superveniência de escorregamentos de grande impacto, enchentes, enxurradas bruscas, alagamentos, secas austeras, entre outras situações características de desastres.

“Art. 3º-A.
.....

§ 1º-A. O Sindec disponibilizará aos Municípios cadastrados as ferramentas de que trata o inciso XIV do art. 1º-A desta Lei, além de proporcionar meios e condições técnicas para que os referidos recursos tecnológicos sejam operados.

§ 2º.....
.....

VI – instalar mecanismos de alerta sonoro em áreas altamente suscetíveis a desastres.

.....” (NR)

“Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações destinadas à execução da política nacional de

defesa civil frente a desastres, de acordo com as diretrizes fixadas no art. 1º-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, resultante da conversão da Medida Provisória nº 494, de 2 de julho do mesmo ano, instituiu o Sistema Nacional de Defesa Civil como o objetivo de “planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional”. Trata-se de uma lei muito importante, pois é a norma que orienta todas as ações dos órgãos da Defesa Civil no Brasil, contendo instrumentos de grande relevância para a prevenção e a resposta da União, dos Estados e dos Municípios a desastres e calamidades públicas.

A despeito da sua grande relevância e de todos os esforços que o Parlamento e os Governos têm empreendido para minimizar os efeitos das tragédias naturais, a triste realidade do nosso País evidencia que ainda estamos muito distantes de uma resposta adequada diante dessas situações.

Todos os anos vemos centenas de brasileiros perderem a vida, especialmente em inundações e deslizamentos de terra. Ainda hoje não nos esquecemos, particularmente, da maior tragédia já registrada em nosso País, que foram as enchentes e deslizamentos na Região Serrana do Rio de Janeiro. Foram mais de 900 brasileiros e brasileiras que pereceram no mês de janeiro de 2011, sendo que mais de 300 outros foram considerados desaparecidos.

A situação se repete a cada estação chuvosa, de modo que lemos os jornais com a estranha sensação de estarmos diante de uma notícia repetida, de que tínhamos conhecimento prévio, tamanha a possibilidade de eventos semelhantes tornarem a ocorrer. São milhares de brasileiros que ficam desalojados ou desabrigados. Todos os anos, há centenas de mortos e feridos, em um sofrimento que parece não ter fim.

Não podemos permanecer estáticos diante dessa realidade. É preciso aprimorar os mecanismos de que dispomos para combater esses problemas naturais, de modo que possamos, ao menos, minimizar o sofrimento de tantos brasileiros e brasileiras que, pelas mais diversas razões, sejam mais suscetíveis a essas calamidades.

Por essa razão, apresentamos a presente proposta de alteração da Lei nº 12.340, de 2010, de modo a acrescentarmos instrumentos que nos parecem valiosos, por permitirem, se implantados, uma atuação mais efetiva dos órgãos de Defesa Civil.

Assim, propomos o acréscimo de um artigo com as diretrizes a serem observadas pela política nacional de defesa civil frente a desastres.

Nesse sentido, pretendemos consignar no texto legal que as ações do Sistema devam assegurar a necessária atenção, amparo e assistência emergencial devidos à população atingida, ao mesmo tempo em que deva ser garantida a prioridade possível das ações preventivas e de planejamento sobre as demais.

É quase desnecessário dizer que as ações preventivas e de planejamento são muito mais eficazes do que as ações de resposta a desastres naturais. Os recursos investidos em prevenção de desastres normalmente produzem bons resultados, e permitem salvar vidas, além de reduzirem os gastos estatais com iniciativas de reconstrução e atendimento às vítimas das tragédias, sempre muito elevados. É preciso implantar no Brasil uma cultura de planejamento e prevenção, para que não fiquemos, a cada ano, contabilizando as vítimas e os prejuízos causados pelos fenômenos naturais.

Propomos, ainda, que seja diretriz da política de defesa civil a recuperação imediata das áreas atingidas com vistas ao restabelecimento dos serviços essenciais, bem como à reconstrução da infraestrutura necessária à retomada da atividade econômica. Entendemos que deve ser uma meta para União, Estados e Municípios a recuperação mais rápida possível das áreas atingidas. Não podemos aceitar a demora que costuma acompanhar esses processos de recuperação. Muitas vezes, a reconstrução dessas áreas sequer termina, e elas já são novamente atingidas por outro desastre. Ou seja, não se conclui nem a reconstrução, nem a implantação de mecanismos preventivos de outras tragédias.

Nesse processo, é fundamental reconhecer, sempre, a corresponsabilidade entre a União, os Estados e os Municípios pelas ações destinadas ao enfrentamento de desastres e a integração e articulação entre os órgãos públicos que compõem o Sistema de Defesa Civil, e destes com as demais esferas de poder. Não se pode admitir que diante de uma tragédia se fique a buscar culpados, com transferência inoportuna e injustificada de responsabilidades.

Todo o Poder Público, nas diferentes esferas da federação, há de reconhecer a sua responsabilidade pela atenção aos brasileiros e brasileiras atingidos pelo sofrimento de uma calamidade natural. Ao mesmo tempo, é preciso assegurar a participação da sociedade civil em todas as fases de execução da política de defesa civil.

É uma política pública que deve ser construída de forma participativa, de modo que todos possam participar e tornar mais efetivos os seus instrumentos.

Não podemos nos esquecer de que todas essas situações exigem a adoção de instrumentos eminentemente técnicos, aliados a uma necessária fiscalização pelo Poder Público do uso regular dos recursos naturais.

Assim, propomos que a política de defesa civil deva incluir: o mapeamento obrigatório de todas as áreas urbanas conforme a sua suscetibilidade a desastres e os potenciais danos à população vulnerável; a classificação formal das áreas de risco no plano diretor da cidade; meios que garantam o uso responsável do solo e o equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e o respeito ao meio ambiente. Entendemos que somente o cumprimento rigoroso da legislação de uso e ocupação do solo e de proteção ao meio ambiente poderá minimizar a parcela de responsabilidade que a sociedade tem sobre as tragédias. Sabemos bem que muitas vezes elas são agravadas pela atuação irresponsável do Poder Público, que não cumpre adequadamente o seu dever de fiscalização. Certamente, a atenção integral a esses preceitos há de minimizar os efeitos dos fenômenos naturais.

Quanto à atuação em diante das calamidades, sugerimos que a lei preveja como diretriz a adoção de mecanismos administrativos menos burocráticos que garantam rapidez e eficiência nas ações assistenciais e de socorro às vítimas e de recuperação das áreas atingidas, sendo que a desocupação forçada deve ser considerada como último recurso. Não podemos admitir, ademais, o absurdo de se fazer exigências descabidas e exageradas de um cidadão que esteja sofrendo os efeitos de um desastre. Devemos impedir que a burocracia extremada impeça o socorro às vítimas. É preciso fazer com que esse socorro chegue o mais rapidamente possível a quem dele necessita, sem que se perca em labirintos administrativos.

Propomos ainda que seja assegurado o apoio e o envolvimento das forças armadas nos esforços de defesa civil. Sabemos bem que muitas vezes o esforço dos valorosos membros das Forças Armadas de nosso País é fundamental para fazer frente às calamidades. Precisamos consignar na Lei do Sindec expressamente essa possibilidade, de modo a legitimar ainda mais a sua atuação e a permitir a adoção de instrumentos concretos que possam assegurá-la.

Por fim, de todos os itens constantes da proposta, ressaltamos especialmente o estímulo ao investimento permanente em ferramentas tecnológicas que permitam prever, com a maior acuidade possível, a superveniência de escorregamentos de grande impacto, enchentes, enxurradas bruscas, alagamentos, secas austeras, entre outras situações características de desastres. Acreditamos que a alteração proposta

viabilizará o desenvolvimento e a efetiva implantação de novas tecnologias de prevenção de danos ambientais.

Chama a nossa atenção o fato de a comunidade científica brasileira já apresentar avanços consideráveis no campo da pesquisa de soluções para esses problemas que afligem a tantos brasileiros.

Notícia publicada no jornal Folha de São Paulo do dia 20 de fevereiro de 2012 dá conta de que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), sob a coordenação do pesquisador Antonio Donato Nobre, desenvolveu uma ferramenta bastante simples, capaz de identificar áreas com risco de enchentes, deslizamentos de terra e outros desastres naturais.

Trata-se do chamado HAND, sigla em inglês para *Height Above de Nearest Drainage*, que pode ser traduzida como “altura acima da drenagem mais próxima”. De acordo com informações constantes da página do Inpe na internet, trata-se de um modelo digital com variadas aplicações, sendo que uma das mais importantes é justamente “permitir o mapeamento avançado e generalizado de áreas de risco e vulnerabilidade a cheias e outros desastres naturais”.

Os cientistas explicam que os fundamentos do programa de computador são bastante simples, baseados no conhecido Princípio de Arquimedes, segundo o qual a água escolhe a trajetória mais curta para os terrenos mais baixos, sob a influência da força da gravidade. A partir de informações topográficas sobre cada terreno, são construídos modelos hidrodinâmicos, semelhantes a uma “maquete virtual”, que permitem identificar as características de cada terreno, com declividades e distâncias de encostas, e, por consequência, a maior ou menor suscetibilidade a ocorrências como deslizamentos de terra e inundações.

O modelo foi integrado à conhecida ferramenta *Google Earth*, de acesso livre a qualquer usuário da internet, o que permite a todos os órgãos da Defesa Civil, em qualquer parte do Brasil, acesso rápido às informações, com possibilidade de planejamento de operações de retirada de pessoas de áreas de risco e prevenção de desastres, especialmente os famigerados deslizamentos de terra.

Essa tecnologia já foi, inclusive, apresentada ao Senado Federal por ocasião dos debates sobre o projeto do novo Código Florestal. Na oportunidade, o Dr. Antonio Nobre explicou em detalhes os métodos utilizados. Segundo o Inpe, o modelo já foi aplicado com sucesso em algumas regiões historicamente castigadas pelas inundações, como a metropolitana de São Paulo. Também foi utilizado na região do rio Mundaú de Alagoas e na região serrana do Rio de Janeiro, com resultados promissores.

É interessante notar que se trata de uma ferramenta com custos reduzidos, diante das técnicas tradicionais utilizadas pelos pesquisadores e pelos sistemas de defesa para obterem dados sobre as características de cada região, a fim de proporem soluções e estratégias de prevenção de desastres naturais.

Acreditamos ser de fundamental importância assegurarmos nosso apoio a iniciativas dessa natureza, uma vez que a ciência brasileira é capaz de fornecer instrumentos valiosos para reduzirmos os danos e as tragédias que se repetem a cada ano.

É preciso garantir que o Sindec e as políticas públicas de defesa civil tenham a estrutura operacional adequada para implementar iniciativas como esta. De modo que propomos que o Sistema possa disponibilizar aos Municípios cadastrados as ferramentas tecnológicas disponíveis, além de proporcionar meios e condições técnicas para que os referidos recursos tecnológicos sejam operados.

Também é fundamental assegurar meios e recursos para o desenvolvimento de programas e mecanismos de alerta sonoros em regiões altamente vulneráveis a desastres naturais. Sabemos bem que essas ocorrências, embora normalmente ocorram com grande rapidez, podem ser informadas à população com razoável margem de tempo, apta a permitir operações de evacuação de áreas de risco. Há sistemas de alerta que funcionam com resultados muito significativos em diversas partes do mundo, e não podemos economizar esforços para desenvolvê-los também no Brasil, garantindo a proteção de que a população tanto precisa.

Acreditamos que a proposta vem em boa hora, de modo que poderá aprimorar significativamente os instrumentos postos à disposição da Defesa Civil brasileira, que, com heroísmo e boa vontade, tanto faz pelo nosso povo. Porém, mais que heroísmo e boa vontade, precisamos assegurar que a Defesa Civil tenha também ferramentas e recursos aptos a potencializar a sua atuação.

Assim, pelas razões expostas, esperamos receber o apoio dos nobres Pares para logarmos aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil comporão o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no **caput** se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

I - elaborar mapeamento contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

II - elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos nos municípios constantes do cadastro. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o **caput** a serem executadas serão definidas em regulamento e o Ministério da Integração Nacional definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução.

Art. 5º O Ministério da Integração Nacional acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o **caput** deverão apresentar ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Ministério da Integração Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.

Art. 6º Ficam autorizados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Ministério da Defesa, mediante solicitação do ente federado interessado, a atuar, em conjunto ou isoladamente, na recuperação, execução de desvios e restauração de estradas e outras vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetadas por desastres.

Art. 7º O Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor, composto por:

I - 3 (três) representantes da União;

II - 1 (um) representante dos Estados e do Distrito Federal;

III - 1 (um) representante dos Municípios.

§ 1º A presidência do Conselho Diretor caberá a um dos representantes da União.

§ 2º Observado o disposto no **caput**, o Poder Executivo federal regulamentará a forma de indicação dos representantes e o funcionamento do Conselho Diretor.

Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas do Funcap poderão sacar recursos até o limite de suas cotas, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no § 2º do art. 9º.

§ 1º Os recursos sacados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a finalidade prevista no art. 8º.

§ 2º Não será exigido restituição dos recursos aportados pela União sacados na forma do **caput**, exceto no caso de utilização em desacordo com a finalidade prevista no art. 8º.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas deverão prestar contas dos recursos sacados, na forma do regulamento.

Art. 12. A União poderá antecipar cotas, de forma a fomentar a adesão dos demais entes federados no Funcap.

Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do **caput** do art. 11, para custear ações imediatas de socorro,

assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas.

Art. 14. O limite de integralização de cotas para cada ente, as condições para saque e utilização dos recursos do Funcap, bem como outros procedimentos de ordem operacional relativos a ele, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 16. O **caput** do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, **in natura** ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 17. As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de reconstrução destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência serão condicionadas à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Notificação Preliminar de Desastre - NOPRED, emitido pelo órgão público competente;

II - plano de trabalho, com proposta de ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres.

§ 1º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no **caput** ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do desastre.

§ 2º Cumpridas as formalidades legais deste artigo, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá às transferências de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.

Art. 18. Ficam revogados:

I - o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2012